



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318910 - RJ (2023/0082047-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **FELLIPE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **MIRIAN TAVARES DE LIMA SANTOS**
AGRAVANTE : **ELIAS ANTONIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - DF058803**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte prevê que o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, desde que feito de maneira tempestiva.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318910 - RJ (2023/0082047-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : FELLIPE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MIRIAN TAVARES DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - DF058803
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte prevê que o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, desde que feito de maneira tempestiva.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MIRIAN TAVARES DE LIMA SANTOS e ELIAS ANTONIO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Argumentam os agravantes, em síntese, que sentem-se prejudicados pela "ocorrência de vício de erro de procedimento e por defeito de negativa de prestação jurisdicional", tendo em vista que autor faleceu em 23/1/2023 e os atos processuais praticados posteriormente em nome do *de cujus* não teriam eficácia (fl. 26).

Asseveram que:

[...] buscam pela produção de pronunciamento do Superior Tribunal Justiça efetivando o instituto da retratação ou/e reconsideração ou/e devolvendo os autos a instância competente para que haja a anulação dos atos processuais em nome do falecido ou/e a intimação dos

sucessores a requisitarem aquilo que entendem como de direito e por impossibilidade jurídica de efetivação da tutela da evidência reivindicada na exordial (fl. 26).

Por fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 13/11/2024, iniciando-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis em 14/11/2023, com encerramento em 9/12/2024 (fls. 528 e 533).

Em 10/12/2024, a parte agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 2-5).

A Presidência desta Corte **não** conheceu do pedido de reconsideração como agravo interno, em razão de sua intempestividade (fls. 9-10).

Em razão disso, a parte agravante apresentou o presente agravo interno.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, desde que feito de maneira tempestiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR DECISÕES MONOCRÁTICAS.

I - O pedido de reconsideração apresentado pelo requerente pode ser recebido como agravo interno em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que

apresentado no prazo legal (AgRg no HC n. 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022.)

II - Os arts. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ preveem o cabimento de agravo interno somente contra decisão monocrática.

III - A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.

IV - Agravo interno não conhecido (PET nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.592.071/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Contudo, em suas razões recursais, a parte agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse afastar a intempestividade do pedido de reconsideração, razão pela qual impõe-se o improvimento do presente apelo.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt na PET no AREsp 2.318.910 / RJ

Número Registro: 2023/0082047-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00227377620104025101 227377620104025101 50150646920204020000 50386124920204025101
5038612492020402510150150646920204020000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do Aglnt na PET

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELLIPE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SUCESSÃO

AGRAVANTE : MIRIAN TAVARES DE LIMA SANTOS

AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - DF058803

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELLIPE ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SUCESSÃO

AGRAVANTE : MIRIAN TAVARES DE LIMA SANTOS

AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - DF058803

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025